



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009208-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CENTRAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.756

Conflito de Competência nº 0009208-37.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) J. C. P. A., (ii) F. P. do E. de S. P. e (iii) S. P. P. – SPPREV

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, nos autos do Cumprimento de Sentença que visa ao pagamento de diferenças salariais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir qual juízo é competente para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva.

III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 480, firmou entendimento de que a execução individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, visando a facilitar o acesso à justiça. 4. A competência dos Juizados Especiais Cíveis se restringe às execuções de seus próprios julgados, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia. Tese de julgamento: 1. A execução individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Legislação Citada:

CPC, arts. 66, II; 468, 472, 474; 516, II.

CDC, arts. 93, 103.

Constituição Estadual, art. 129.

Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.243.887/PR, Tema 480.

TJSP, Conflito de competência cível 0005128-30.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27.02.2025.

TJSP, Conflito de competência cível
0005127-45.2025.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida
Penido, Câmara Especial, j. 25.02.2025.

TJSP, Conflito de competência cível
0011652-48.2022.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara
Especial, j. 29.04.2022.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1009678-14.2023.8.26.0229, ajuizado por J. C. P. A., pessoa física, em face (i) da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, e (ii) da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, autarquia estadual.

Expôs se tratar “*de cumprimento de sentença individual lastreado no título executivo obtido no mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053, ora em trâmite nesta 8ª Vara da Fazenda Pública. Inicialmente, o incidente foi distribuído perante o Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Hortolândia/SP, foro do domicílio do autor. Porém, houve declinação de ofício por aquele magistrado, que entendeu que o fato do exequente residir ou exercer suas atividades profissionais naquela comarca, não tem o condão de deslocar a competência absoluta do cumprimento de sentença de título formado nesta Vara.*” (fl. 267 da origem). Ressaltou a inteligência do Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça [“*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário,*

porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”] e defendeu que “*o Tema 480 tem por escopo proteger o beneficiário que reside em foro diverso daquele onde a ação coletiva tramitou. Visa, sobretudo, facilitar o acesso à Justiça, evitando que o credor tenha de mover o cumprimento de sentença fora do seu domicílio.*” (fl. 268 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial e da 12ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Processado o conflito, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 08/10).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se do Cumprimento de Sentença nº 1009678-14.2023.8.26.0229, ajuizado por J. C. P. A., pessoa física, em face (i) da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, e (ii) da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, autarquia

estadual, em que se busca o pagamento pela executada das diferenças do recálculo do quinquênio e sexta-parte que devem ser calculados com base nos vencimentos integrais, nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0600593-40.2008.8.26.0053, tendo como base a regra do artigo 129 da Constituição Estadual, no valor total de R\$ 44.452,95 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 01/20 da origem).

A demanda foi distribuída para o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia que declinou da competência, alegando a necessidade do processamento perante o juízo que decidiu a causa originária (art. 516, II, CPC) (fls. 230/231 da origem).

Redistribuída a demanda, o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 01/03).

Pois bem.

Razão assiste ao juízo suscitante.

Cumprе observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1.243.887/PR – Tema 480, firmou a seguinte tese:

*“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do***

domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (g.n.).

Como se vê, o Tema 480 tem por escopo proteger o beneficiário que reside em foro diverso daquele onde a ação coletiva tramitou, o que está configurado nos autos, na medida em que o Mandado de Segurança nº 0600593-40.2008.8.26.0053 tramitou perante a Comarca da Capital e o autor possui domicílio na Comarca de Hortolândia (fl. 01 da origem).

Ressalte-se que tal entendimento visa a facilitar o acesso à Justiça, evitando que o credor tenha de mover o cumprimento de sentença fora do seu domicílio.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta C. Câmara Especial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO MANUEL, SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, diante do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e do Juízo de Direito da 1ª Vara, ambos da Comarca de São Manuel, em cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. II. Questão em discussão 2. Definir qual juízo é competente para processar e julgar o

*cumprimento individual de sentença coletiva. III. Razões de decidir 3. O STJ, no julgamento do Tema 480, firmou entendimento de que a execução individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, visando facilitar o acesso à justiça. 4. A competência dos Juizados Especiais Cíveis se restringe às execuções de seus próprios julgados, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel. Tese de julgamento: 1. A execução individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. 2. Juizados Especiais Cíveis locais que são competentes para executar apenas seus próprios julgados.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005128-30.2025.8.26.0000; Relator (a): **Jorge Quadros**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Distribuição para a 1ª Vara da Comarca de São Manuel, em que domiciliado o exequente. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal local, à vista do valor atribuído à causa. Determinação de redistribuição ao Juízo que prolatou a sentença no mandado de segurança coletivo. Impossibilidade. Execução individual de julgado coletivo que pode ser deflagrada no foro de domicílio do beneficiário do direito, ou seja, no caso concreto, na comarca da São Manuel. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 480 (REsp 1.243.887/PR). Medida apta a facilitar o acesso à justiça. Juizado Especial Cível e Criminal local, no entanto, que é competente apenas para executar os seus próprios julgados. Inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9099/95. Competência do Juiz suscitado da 1ª Vara de São Manuel.” (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005127-45.2025.8.26.0000; Relator (a): **Egberto de Almeida Penido**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução individual de sentença proferida em processo coletivo. Possibilidade de o beneficiário do direito de promover execução individual de julgado coletivo no foro do seu domicílio. Aplicação do Tema 480 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0011652-48.2022.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator